

Voto do Relator 05879/2018-1

Processo: 12062/2015-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Criação: 20/11/2018 19:03

UG: SESA - Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: JAIR DEMUNER, MARCO CESAR DE PAIVA AGA, ASSOCIACAO BENEF DOS FERROV ESTRADA DE FERR VIT A MINAS, ASSOCIACAO CIVIL CIDADANIA BRASIL (ACCB)

PROCESSO TC: 12062/2015-1
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESA)
CLASSIFICAÇÃO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA
RESPONSÁVEIS: JAIR DEMUNER
MARCO CESAR DE PAIVA AGA
ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DOS FERROVIÁRIOS
ESTRADA DE FERRO VITÓRIA MINAS
ASSOCIAÇÃO CIVIL CIDADANIA BRASIL (ACCB)

EMENTA

REPRESENTAÇÃO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – IRREGULAR – RESSARCIMENTO – MULTA.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial Instaurada pelo então Secretário de Estado da Saúde, Sr. José Tadeu Marino, em face do Convênio 001/2012 cujo o objeto é apurar danos pertinente a não aplicação de recursos repassados para o desenvolvimento de ações e serviços de saúde no Hospital Ferroviários, firmado com a Associação Beneficente Ferroviários da Estrada de Ferro de Vitória Minas – Hospital Ferroviários.

Em síntese a Instrução Técnica Inicial as fls. 95/101 encaminhou como proposta a Citação dos responsáveis para apresentação de esclarecimentos e documentos, justificativas e alegações de defesa e/ou recolham, em caráter solidário, a importância devida a pertinente a ausência de Prestação de Contas do referido convênio.

A Decisão Monocrática 204/2017-1 as fls. 110/113 determinou a citação dos responsáveis, entretanto os mesmos foram declarados revéis conforme consta abaixo:

Gabinete do Conselheiro *Rodrigo Coelho do Carmo*

<i>Responsável</i>	<i>Termo de Citação</i>	<i>Doc. Acostado fls.</i>
Associação Beneficente dos Ferroviários da Estrada de Ferro Vitória a Minas	206/2017-9	Revel – Despacho 26394/2018-6
Jair Demuner	207/2017-3	Revel – Despacho 26394/2018-6
Associação Civil Cidadania Brasil - ACCB	209/2017-2 e Publicação em Diário Oficial 107/2018-9	Revel – Despacho 26394/2018-6
Marco Cesar de Paiva Aga	210/2017-5 e Publicação em Diário Oficial 107/2018-9	Revel – Despacho 26394/2018-6

Por meio da ITC 2729/2018-5, a área técnica concluiu pela manutenção da irregularidade apresentada com a imputação de ressarcimento solidário em razão da ausência de prestação de contas do convênio nº 01/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação Beneficente dos Ferroviários da Estrada de Ferro Vitória a Minas (item III.1 da ITI 67/2017-1).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 04847/2018-1 de fls. 197/207, da lavra do Procurador-Geral Luciano Vieira, acompanhou ITC, sugerindo que fosse reconhecida a irregularidade em face da existência de dano ao erário, conforme os apontamentos listados na instrução técnica com seus respectivos responsáveis.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o art. 70, parágrafo único, da **Constituição Federal** determina que:

Art. 70. [...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Considerando que foi trazido pela área técnica, por meio da ITC 2729/2018-5, a ausência de prestação de contas do convênio nº 001/2012, ocasionando injustificado dano ao erário no montante de **R\$ 24.310.246,07 equivalentes a 8.229.881,20 VRTE**, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “e”, da LC n. 621/2012.

Gabinete do Conselheiro *Rodrigo Coelho do Carmo*

O Parecer do Ministério Público de Contas 04847/2018/1 refere-se a infração ora analisada como gravíssima, considerando o inciso VI, art. 11 da Lei Nº 8.429/1992 que versa sobre os Atos de Improbidade Administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, dentre eles, deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.

Entre outros argumentos, ressaltou ainda o MPC que:

Por fim, ressalta-se que o convênio n. 001/2012 (fls. 46/55 do processo 60512571) foi assinado em janeiro de 2012 para vigência por 15 meses[3], ou seja, produzindo efeitos para após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 621/2012, que prevê em seu bojo a pena de inabilitação e proibição de contratar com o Poder Público àqueles que geram danos ao erário e são omissos em seu dever de prestar contas, como segue:

[...]Art. 141. O Tribunal de Contas poderá ainda determinar, cumulativamente ou não com outras sanções previstas nesta Lei Complementar e no Regimento Interno, as seguintes sanções:

I - inabilitação para o recebimento de transferências voluntárias, de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas, de desfalque ou o desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, excetuadas as hipóteses previstas no § 3º do artigo 25da Lei Complementar Federal nº 101/00;

II - proibição de contratação, pelo Poder Público estadual ou municipal, por até cinco anos, do agente público responsabilizado pela prática de grave infração, nos termos do artigo 139, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para a ocorrência do dano ao erário apurado, no caso do disposto nas alíneas “e” e “f” do inciso III do artigo 84, observado o disposto nos incisos I e II do artigo 87.

§ 1º As entidades de direito privado que receberem recursos do Estado ou Municípios, a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação das importâncias recebidas aos fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além das cominações cabíveis aos seus responsáveis legais.

Gabinete do Conselheiro *Rodrigo Coelho do Carmo*

Em recente Acórdão TC-1534/2017, esse Tribunal de Contas aplicou a pena de inabilitação à associação - PROFIS em razão de omissão na prestação de recursos repassados por ente público, senão vejamos:

ACÓRDÃO TC-1534/2017 – SEGUNDA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS –
CONTASIRREGULARES – AFASTAR RESSARCIMENTO – MULTA –
DETERMINAÇÃO – INABILITAÇÃO– CIÊNCIA – ARQUIVAR

[...]

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura de Pancas, em face Associação de Pais e Portadores de Fissuras Labiopalatais e Disformias Craniofaciais do Estado do Espírito Santo – PROFIS, em razão de omissão na prestação de contas e/ou devolução dos valores repassados à entidade por meio de Convênio, o que gerou a citação dos responsáveis.

Neste processo, eu proferi o voto em sessão anterior, divergindo da área técnica e Ministério Público de Contas, afastando o ressarcimento e multa e rejeitamos os pedidos incidentais.

O nobre colega Conselheiro João Luis Cotta Lovatti questionou o meu voto, entendendo que caberia sim o ressarcimento e a multa. Adiei então para que pudesse refletir melhor.

No tocante ao ressarcimento, entendo que a análise do conteúdo dos presentes autos os conduz a opinião de que os serviços executados pela referida entidade foram executados. Falo isso pela presunção de veracidade do que foi concluído pelos servidores membros da TCE.

Todavia, a conduta tanto do Prefeito municipal quanto do contador e da entidade com relação aos repasses de recursos e à Prestação de Contas foi negligente, houve desrespeito a formalidades essenciais e aumentou o risco da ocorrência de dano ao erário.

Diante disso, reformulo meu voto anteriormente proferido e entendo pela conduta irregular do prefeito, contador e da entidade PROFIS, devendo ser objeto de multa, mantendo a condenação da PROFIS pela inabilitação para o recebimento e transferências voluntárias pelo prazo de cinco anos.

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Entretanto, ressalto que esta condenação imposta á PROFIS ode não ter um efeito prático, pois ao que tudo indica a entidade está paralisada há um bom tempo. Entretanto, tem um aspectopedagógico, para que demais entidades cumpram a legislação e prestem um bom serviço, pois esta Corte de Contas está e continuará vigilante

Ante todo o exposto, divergindo parcialmente do entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado. DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1 Discordar do opinamento técnico e ministerial para julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Pedro Schumacher –Prefeito do município de Pancas no exercício de 2010 e do Sr Sérgio Augusto Barbosa –Contador.

1.2 Acompanhar o opinamento técnico e ministerial para julgar irregulares as contas da PROFIS.

1.3 Afastar o ressarcimento sugerido em solidariedade à PROFIS e aos Srs Luiz Pedro Schumacher – Prefeito e Sérgio Augusto Barbosa – Contador, no valor de R\$ R\$ 4.909,00 equivalente a 2.324,66 VRTE;

1.4 Aplicar multa pecuniária de 500 VRTE, aos seguintes responsáveis: Sr. Luiz Pedro Schumacher –Prefeito, Sr. Sérgio Augusto Barbosa – Contador e PROFIS.

1.5 Indeferir os pedidos incidentais protocolados pelos Srs. Luiz Pedro Schumacher – Prefeito e Sérgio Augusto Barbosa – Contador.

1.6 Determinar ao atual contador de Pancas para que se atente e seja mais criterioso nas emissões de pareceres em repasse financeiro. Devendo este ser favorável somente quando as entidades preencherem todos os requisitos para o recebimento.

1.7 Aplicar à PROFIS as penalidades de inabilitação para recebimento de transferências voluntárias, de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas e proibição de contratação, pelo Poder Público estadual ou municipal, pelo prazo de cinco anos.

1.8 Dar ciência desta decisão aos responsáveis;

1.9 Após os trâmites regimentais, arquivem-se os presentes autos.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator. Parcialmente vencido o conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti que votou pela imputação de ressarcimento, acompanhando o entendimento técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 29/11/2017–39ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente) e Domingos Augusto Taufner (Relator).

4.2. Conselheiro-substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

5. Ficamos responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

Gabinete do Conselheiro *Rodrigo Coelho do Carmo*

De início, verifica-se que a omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio Convênio 001/2012. Na espécie, resta incontroversa a ausência nos autos da documentação comprobatória da aplicação do recurso conveniado, no valor equivalente a 8.229.881,20 VRTE, o que torna a rejeição das contas a medida cabível.

Nessa linha, constata-se que os autos carecem de elementos comprobatórios capazes de evidenciar o correto emprego das verbas estaduais transferidas ao conveniente, o que faz presumir a irregularidade dos respectivos dispêndios, razão pela qual os responsáveis devem restituir ao concedente a quantia repassada, além de sujeitar-se à imposição de sanção, a teor dos art. 392 da LC 621/2012 c/c art. 139 do RITCEES.

Outrossim, depreende-se desse contexto que em razão da ausência de documentação relativa às contas do convênio em apreço, levou esta Corte de Contas a instaurar o presente processo. Lado outro, para que seja cabível a aplicação da sanção de inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual, deve-se perquirir a gravidade da infração praticada pelo responsável, podendo ser tanto por ato comissivo, quanto por omissivo, que resulte em lesão ao patrimônio público.

Outro ponto em destaque, é que a gravidade da infração praticada pelos responsáveis não configura gestão irresponsável, ensejando a aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança; inabilitação o recebimento de transferências voluntárias, de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas e proibição de contratação, pelo Poder Público estadual ou municipal.

Nesse contexto, conforme preceitua nossa Lei Orgânica, e ainda o caráter pedagógico e preventivo que se almeja através da adoção da penalidade a ser imputada, acompanho o opinamento ministerial.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolhendo na íntegra a manifestação técnica e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto a consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1- **JULGAR IRREGULARES** a presente tomada de contas especial, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas, “a”, “c”, “e” e “f”, da LC n. 621/2012;
- 2- **IMPUTAR RESSARCIMENTO** no valor equivalente a **8.229.881,20 VRTE** a **Jair Demuner, Marco Cesar de Paiva Aga, Associação Beneficente dos Ferroviários da Estrada de Ferro Vitória a Minas e a Associação Civil Cidadania Brasil -ACCB**, solidariamente, comprovando perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Estadual, a qual deverá ser atualizada monetariamente na data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.1 da ITC 2729/2018-5;
- 3- **APLICAR** multa individual e **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, a **Jair Demuner, Marco Cesar de Paiva Aga, Associação Beneficente dos**

Gabinete do Conselheiro *Rodrigo Coelho do Carmo*

Ferrovários da Estrada de Ferro Vitória a Minas e a Associação Civil Cidadania Brasil –ACCB com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I, II e III, da LC n. 621/2012 c/c art. 389, incisos I, II e III, do RITCEES, em razão da prática de atos ilícitos que causaram grave infração às normas legais e geraram dano ao erário em valor vultoso;

- 4- **INABILITAR** a **Associação Beneficente dos Ferrovários da Estrada de Ferro Vitória a Minas e à Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB** para o recebimento de transferências voluntárias, de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas e proibição de contratação, pelo Poder Público estadual ou municipal, pelo prazo de **5 (cinco) anos**, nos termos do art. 141, incisos I e II, da LC n. 621/12.
- 5- **INABILITAR** os Senhores **Jair Demuner e Marco Cesar de Paiva Aga** o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de **5 (cinco) anos**, com fulcro no art. 139 da LC n. 621/12;
- 6- **DAR** ciência aos interessados;
- 7- **REMETER** os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;
- 8- **DEVOLVER** os autos originais à origem.